

EMENDA Nº DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Dê-se ao Art. 15 da MP 841/2018, que modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

"Art. 15

I -

e) Três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) Um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;

g) Um inteiro e três décimos por cento para o CPB;

h) Seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;

i) Cinco centésimos por cento para a Federação Nacional de Clubes - FENACLUBES;

j) Cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;

k) Três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;

l) dois inteiros por cento para as Secretarias de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei nº 9.615/1998.

m) Dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

n) Trinta e nove inteiros e quatro centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II -

e) Três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) Um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;



g) Um inteiro e três décimos por cento para o CPB;

h) Seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes;

i) Cinco centésimos por cento para a Federação Nacional de Clubes (FENACLUBES);

j) Cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;

k) Três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;

l) Dois inteiros por cento para as Secretarias de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei nº 9.615/1998.

m) Dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

n) Quarenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem as alíneas f, g, h, j, e k dos incisos I e II serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, participação em eventos desportivos, bem como para o custeio de despesas administrativas regulamentadas por ato do Ministério do Esporte;

§ 2º Os recursos a que refere as alíneas i, dos incisos I e II serão utilizados para capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;

§ 3º Os recursos a que refere as alíneas f, g, h, i, j e k dos incisos I e II serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no §1º será dada ciência ao Ministério da Educação e do Esporte.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU e FENACLUBES.

§ 6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 1º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser



aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O relatório a que refere o §6 deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na Internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

§ 8º Os recursos citados nas alíneas f, g e h dos incisos I e II serão geridos diretamente pelo COB, pelo CPB e pelo CBC, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de práticas do desporto, devendo ser observado o conjunto de normas contidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, naquilo que couber.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de emenda à Medida Provisória nº 841/2018, a qual institui o fundo nacional de segurança pública e dispõe sobre a distribuição do produto da arrecadação de loterias.

A alteração do texto se faz necessária diante dos prejuízos que trará ao sistema desportivo nacional, que já vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos esportivos.

É imperativo o pleno entendimento da necessidade de mais aporte na segurança pública, porém, é de conhecimento notório que o esporte funciona como forte instrumento de prevenção à criminalidade em populações em maior grau de vulnerabilidade social, não sendo o caminho apresentado o mais apropriado.

O texto retira mais de meio bilhão de reais do esporte, atingindo desde projetos esportivos voltados à inclusão social até projetos do esporte de alto rendimento. A área voltada ao desporto como instrumento de política inclusiva perde quase cinquenta milhões de reais. Programas fundamentais para o desenvolvimento do desporto, como o, bolsa atleta, perdem mais de quarenta milhões de reais e o a própria manutenção do legado olímpico fica prejudicada com a perda de cinquenta milhões de reais.

Outro ponto que merece ser revisto são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que estão sendo abruptamente interrompidos. Além de inviabilizar inúmeras políticas sociais nos estados, ainda pode colocar aqueles que contavam com esse recurso em seus orçamentos em estado de inadimplência.

De se ponderar ainda as consequências nefastas no que diz respeito à interrupção de repasses ao Comitê Brasileiro de Clubes. A medida provisória joga



todo o sistema clubístico esportivo em difícil situação econômica, já que inúmeros contratos das mais diversas naturezas foram firmados para execução da política voltada ao esporte de base (formação de atletas) e não haverá recursos para honrá-los.

Todos esses cortes na política pública esportiva são feitos em benefício de um aumento nos prêmios pagos pelas loterias e que, sabidamente, já tem seus valores aumentados ano a ano na casa de dez por cento.

Considerando todos esses argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando a restaurar a higidez de todo o sistema desportivo.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO



SF/18111.68395-11